

Processo C-319/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

21 de maio de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Corte d'appello di Venezia (Tribunal de Recurso de Veneza, Itália)

Data da decisão de reenvio:

27 de abril de 2021

Recorrente:

Agecontrol SpA

Recorridos:

ZR

Lidl Italia Srl

Objeto do processo principal

Recurso interposto pela Agecontrol Spa da sentença n.º 2053/2019 do Tribunale di Treviso (Tribunal de Primeira Instância de Treviso, Itália), que julgou procedente a oposição deduzida por ZR e pela Lidl Italia Srl contra o despacho de injunção n.º 28, de 30 de abril de 2018, pelo qual a Agecontrol Spa aplicou a estes últimos a coima de 4 400 euros prevista no artigo 4.º, n.º 1, do decreto legislativo del 10 dicembre 2002, n.º 306 (Decreto Legislativo n.º 306, de 10 de dezembro de 2002, Itália), por terem emitido dois documentos de acompanhamento de frutas e produtos hortícolas, com partida da plataforma de distribuição da Lidl Italia s.r.l. e destino aos seus pontos de venda, dos quais constava uma indicação errada do país de origem das mercadorias.

Questão prejudicial

«Deve o artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento UE n.º 543/2011 da Comissão, em conjugação com os artigos 5.º, n.º 1, e 8.º do mesmo regulamento e com os

artigos 113.º e 113.º-A do Regulamento UE n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, ser interpretado no sentido de que exige a emissão de um documento de acompanhamento com indicação do nome e do país de origem das frutas e produtos hortícolas frescos expedidos pré-embalados ou nas embalagens originais preparadas pelo produtor, durante o seu transporte de uma plataforma de distribuição de uma sociedade de comercialização para um ponto de venda da mesma sociedade, independentemente de, num dos lados da embalagem, figurar a impressão direta indelével ou o rótulo integrado ou fixado na mesma, com as informações específicas previstas no Capítulo I do Regulamento UE n.º 543/2011 (entre as quais as relativas ao nome e ao país de origem do produto), e de essas informações figurarem igualmente nas faturas emitidas pelo fornecedor ao qual a sociedade adquiriu os produtos que comercializa, que são guardadas nos serviços de contabilidade desta última, e numa ficha colocada de modo visível no interior do meio de transporte em que o produto é transportado?»

Disposições de direito da União invocadas

Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (a seguir «Regulamento n.º 1234/2007»), em particular, artigo 113.º, n.º 3 e artigo 113.º-A.

Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão (a seguir «Regulamento n.º 543/2011»), em particular, artigo 4.º, n.º 2, artigo 5.º e artigo 8.º

Artigo 267.º TFUE.

Disposições de direito nacional invocadas

Artigo 4.º, n.º 1, do decreto legislativo del 10 dicembre 2002, n.º 306 [Decreto Legislativo n.º 306 de 10 dezembro de 2002] (a seguir «Decreto Legislativo n.º 306/2002»): *«Salvo se o facto constituir crime, quem violar as normas aplicáveis às frutas e produtos hortícolas frescos adotadas pela Comissão das Comunidades Europeias, nos termos dos artigos 113.º e 113.º-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, conforme posteriormente alterado, é punido com uma coima de 550 a 15 500 euros.»*

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Através do despacho de injunção n.º 28, de 30 de abril de 2018, a Agecontrol s.p.a. aplicou a ZR, enquanto infrator, e à Lidl Italia Srl, na qualidade de responsável solidária, a coima de 4 400 euros prevista pelo artigo 4.º, n.º 1, do Decreto Legislativo n.º 306. Com efeito, durante uma inspeção efetuada em 25 de setembro de 2013 na sede da plataforma de distribuição da Lidl Italia Srl, constatou-se que, em violação do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento n.º 543/2011, foram emitidos dois documentos de acompanhamento de frutas e produtos

hortícolas, com partida da referida plataforma de distribuição e destino aos pontos de venda dessa sociedade, dos quais constava uma indicação do país de origem dos produtos diferente da impressa pelo produtor na embalagem original em que o produto é vendido e que também figurava na etiqueta com o preço redigida pela Lidl Srl.

- 2 ZR e a Lidl Italia Srl deduziram oposição ao referido despacho de injunção perante o Tribunale di Treviso (Tribunal de Primeira Instância de Treviso, Itália), que, através da sentença n.º 2053/2019, julgou procedente a oposição e anulou o referido despacho.
- 3 Mediante recurso interposto em 11 de março de 2020, a Agecontrol Spa impugnou a referida sentença perante a Corte d'appello di Venezia (Tribunal de Recurso de Veneza, Itália).

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 4 A Agecontrol SpA alega, contrariamente ao que foi declarado pelo Tribunale di Treviso (Tribunal de Primeira Instância de Treviso, Itália) na sentença recorrida, que resulta do artigo 113.º-A do Regulamento n.º 1234/2007 e dos artigos 5.º, n.º 4, e 8.º do Regulamento n.º 543/2011 que as frutas e produtos hortícolas, depois de encaminhados para a comercialização para usos alimentares, devem sempre e seja qual for o estágio [de comercialização], e portanto mesmo no caso de movimentação interna da plataforma de distribuição para o supermercado de venda pertencente ao mesmo operador económico, estar conformes com a legislação da União, relativamente, em particular, às informações a inscrever nos documentos de acompanhamento desses produtos.
- 5 Em apoio dessa interpretação, a recorrente cita a nota n.º 2160916 da Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural da Comissão Europeia, na qual se afirma: *«Essa disposição, que exige, nomeadamente, que se indique o país de origem nas faturas e nos documentos de acompanhamento, aplica-se a todos os estádios de comercialização, bem como durante o transporte das frutas e produtos hortícolas. As únicas exceções previstas para o transporte de frutas e produtos hortícolas são enumeradas no artigo 4.º, n.º 2, do mesmo regulamento e dizem respeito aos produtos vendidos ou entregues a postos de armazenagem ou de acondicionamento e embalagem»*.
- 6 ZR e a Lidl Italia Srl alegam, por seu turno, que nem com base no ordenamento jurídico italiano, nem no direito da União Europeia, existe a obrigação de emitir um documento de transporte para a transferência de frutas e produtos hortícolas de um armazém da sociedade proprietária para um dos seus pontos de venda. Por um lado, o artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento n.º 543/2011 impõe a obrigação de emitir um documento de acompanhamento ou de inscrever as informações exigidas pelas normas de comercialização numa ficha visível no interior do meio de transporte, apenas para as mercadorias expedidas a granel, uma vez que, nessas mercadorias, sem embalagem, não é de forma alguma possível imprimir as informações

previstas pela legislação da União. Por outro lado, o artigo 5.º, n.º 4, do referido regulamento prevê simplesmente que nas faturas e nos documentos de acompanhamento sejam inscritas determinadas informações, mas não impõe, como alega a Agecontrol Srl, que as mercadorias pré-embaladas ou embaladas sejam acompanhadas de um documento de transporte contendo as mesmas menções que já constam da embalagem ou da rotulagem, por maioria de razão quando, como no caso em apreço, as frutas e produtos hortícolas transitam da plataforma de distribuição para um ponto de venda do mesmo operador comercial.

- 7 Os recorridos alegam que, de qualquer forma, não se verifica no caso em apreço uma violação das normas de comercialização do direito da União, uma vez que, nas embalagens originais preparadas pelo produtor onde as frutas e produtos hortícolas transitavam, figurava a impressão ou o rótulo que indicava a sua proveniência correta e que essa menção também figurava na tabela de preços definida pela Lidl Italia s.r.l., que se encontrava no meio de transporte.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 8 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, existe uma incerteza quanto à interpretação do artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento n.º 543/2011, uma vez que o referido artigo não enumera as hipóteses em que há a obrigação de emitir um documento de acompanhamento contendo a indicação do país de origem durante o transporte de fruta e produtos hortícolas. Em particular, o referido órgão jurisdicional pergunta se há essa obrigação quando, cumulativamente, se verificam as seguintes condições: a) as frutas e produtos hortícolas são transportados acondicionados numa embalagem na qual figura, através de impressão direta indelével ou através de rótulo integrado ou fixado na mesma, a indicação do respetivo país de origem; b) o transporte da mercadoria é efetuado da plataforma de distribuição de uma sociedade para um ponto de venda da mesma sociedade; c) as faturas e os documentos de acompanhamento relativos às relações com os terceiros fornecedores dos produtos contêm as menções previstas pela norma referida, nomeadamente a origem dos produtos; d) a indicação do nome e do país de origem da mercadoria figura igualmente numa ficha colocada de modo visível no interior do meio de transporte em que o produto é transportado.
- 9 Por um lado, com efeito, poder-se-ia considerar que essa obrigação só se impõe na passagem da mercadoria entre a Lidl Italia Srl e os terceiros fornecedores, uma vez que se trata de uma «fase de comercialização» em relação qual o direito da União impõe que se efetuem os controlos de conformidade com as normas de comercialização.
- 10 Segundo o referido órgão jurisdicional, é mesmo possível considerar que a obrigação em causa apenas existe na situação específica de expedição de mercadorias a granel, prevista no artigo 5.º, n.º 2, do Regulamento n.º 543/2011, e não quando o produto transita acondicionado numa embalagem que contém as

menções exigidas de acordo com as regras previstas no artigo 5.º, n.º 1, uma vez que o artigo 5.º, n.º 4, não tem natureza imediatamente vinculativa.

- 11 Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio sublinha que essa obrigação pode ser interpretada também no sentido de que se aplica a todos os estádios de transporte das frutas e produtos hortícolas tendo em vista a sua introdução no consumo. Com efeito, o artigo 113.º-A, n.º 3, do Regulamento n.º 1234/2007 enumera também a simples entrega entre as atividades que o detentor de frutas e produtos hortícolas só pode efetuar se estes estiverem em conformidade com as normas de comercialização. Ora, a entrega pressupõe a movimentação da mercadoria de um lugar para outro, sem que importe o facto de, no silêncio da norma, o local de partida e o local de chegada estarem ambos na esfera de disponibilidade da mesma entidade jurídica.
- 12 As únicas exceções ao cumprimento da referida obrigação são a prevista no artigo 5.º, n.º 4, do Regulamento n.º 543/2011 para recibos destinados aos consumidores finais no ato da venda e as enumeradas no artigo 4.º do mesmo regulamento, entre as quais não figura a transferência da mercadoria de um posto de armazenagem para um ponto de venda pertencentes à mesma entidade jurídica.
- 13 Em conformidade com essa segunda interpretação, não é importante que, no caso em apreço, as informações exigidas pela legislação da União em matéria de comercialização sejam, em qualquer caso, corretamente inscritas nos documentos de acompanhamento das frutas e produtos hortícolas relativos às relações com o fornecedor da Lidl Italia s.r.l., nas embalagens entregues pelo fornecedor nas quais transita a mercadoria e numa ficha colocada de modo visível no interior do meio de transporte em que o produto é transportado, uma vez que as obrigações relacionadas com a emissão do documento de acompanhamento não são substituíveis por outras.